



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.002 - MG (2014/0119104-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : LEONARDO JÚNIOR DA SILVA CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.
2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Na espécie, a custódia cautelar foi mantida para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade concreta do agente, cuja folha de antecedentes registra reincidência em delitos contra o patrimônio.
3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de junho de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.002 - MG (2014/0119104-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : LEONARDO JÚNIOR DA SILVA CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por LEONARDO JÚNIOR DA SILVA CARVALHO, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n.º 1.0000.14.017758-5/000).

Consta dos autos que o ora recorrente foi preso em flagrante delito, no dia 15.02.2014, em razão da suposta prática do delito descrito no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Homologado o flagrante, a custódia cautelar foi decretada com base nos seguintes fundamentos (fl. 59):

A prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para o relaxamento ou para a concessão de liberdade provisória.

No caso em tela, além da reincidência do Autuado (aferida por sua FAC, não tendo sido requisitada as CAC's para não atrasar a deliberação neste feito), constato que as circunstâncias do crime são graves, tendo a subtração sido perpetrada contra um adolescente de apenas 14 anos de idade, mediante concurso com um segundo agente ainda não identificado e emprego de uma faca, dando conta, assim, da periculosidade do Autuado, revelando-se inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública, vulnerabilizada com o crescente e alarmante número de assaltos que vem assolando nossa sociedade e com a reiteração do Autuado na prática delituosa.

Assim, nos termos do art. 310, II, e presentes os requisitos do art. 312 c/c art. 313, I e II, todos do C.P.P., CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de LEONARDO JÚNIOR DA SILVA CARVALHO EM PRISÃO PREVENTIVA.

Manejado prévio *mandamus*, no qual se alegou ausência dos requisitos da prisão preventiva, foi a ordem denegada. Eis a ementa do referido acórdão (fl. 67):

HABEAS CORPUS - ART. 157, § 2º, I E II, DO CP - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E SEQUINTE DO CPP - PREVISÃO CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA - GRAVIDADE E PERICULOSIDADE ACENTUADAS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DENEGADA A ORDEM.

- Demonstrada a existência de indícios de autoria e da materialidade delitiva, a prisão preventiva deve ser decretada, nos termos do art. 312 do CPP, se houver necessidade cautelar, evidenciada por meio de dados objetivos do processo.

- Se as circunstâncias do caso demonstram concretamente a previsão de reiteração delitiva ou a periculosidade acentuada do paciente, extrapolando o tipo penal imputado, pode ser decretada a prisão processual para a garantia da ordem pública, ainda que ele possua condições pessoais favoráveis.

Nesta irresignação, o recorrente afirma que "o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao denegar o *habeas corpus*, não indicou fatos concretos que justificassem a manutenção da prisão do paciente" (fl. 88).

Assere que a Corte de origem teria se limitado a reconhecer a presença de indícios de autoria e provas da materialidade, salientando a gravidade abstrata do delito e possibilidade de reiteração delitiva, sem apontar fatos concretos que se amoldem aos fundamentos da prisão preventiva.

Defende que a violência física e agrave ameaça são circunstâncias inerentes ao tipo penal, de modo que a decretação da custódia em face de elementos violentos da conduta resultaria na negativa de liberdade a todos os delitos semelhantes, "operando-se, na prática, uma espécie de prisão preventiva *ex lege*, hipótese inconstitucional sempre rechaçada pelo STF" (fl. 88).

Salienta que após a edição da Lei n.º 12.403/2011 a prisão cautelar tornou-se a última opção do juiz, sendo possível apenas se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

No que tange à alegada periculosidade do agente, afirma que o simples fato de ser reincidente em crimes contra o patrimônio não pode servir de embasamento para a presunção de que ele voltaria a delinquir se estivesse em liberdade.

Transcreve diversos precedentes a fim de embasar o seu entendimento.

Requer a revogação da custódia preventiva.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Carlos Frederico Santos, opinou "pelo desprovimento do recurso ordinário" (fls. 102/109).

Em informações obtidas em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem apurou-se que, ainda não foi proferida sentença, tendo ocorrido audiência de instrução no dia 11.06.2014.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.002 - MG (2014/0119104-2)

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.
2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Na espécie, a custódia cautelar foi mantida para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade concreta do agente, cuja folha de antecedentes registra reincidência em delitos contra o patrimônio.
3. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

No presente recurso, cinge-se a controvérsia em determinar se a custódia provisória do recorrente estaria adequadamente fundamentada.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

In casu, o Juízo de origem decretou a prisão preventiva do ora paciente, com base nos seguintes fundamentos (fl. 59):

A prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para o relaxamento ou para a concessão de liberdade provisória.

No caso em tela, além da reincidência do Autuado (aferida por sua FAC, não tendo sido requisitada as CAC's para não atrasar a deliberação neste feito), constato que as circunstâncias do crime são graves, tendo a subtração sido perpetrada contra um adolescente de apenas 14 anos de idade, mediante concurso com um segundo agente ainda não identificado e emprego de uma faca, dando conta, assim, da periculosidade do Autuado, revelando-se inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública, vulnerabilizada com o crescente e alarmante número de assaltos que vem assolando nossa sociedade e com a reiteração do Autuado na prática delituosa.

Assim, nos termos do art. 310, II, e presentes os requisitos do art. 312 c/c art. 313, I e II, todos do C.P.P., **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de LEONARDO JÚNIOR DA SILVA CARVALHO EM PRISÃO PREVENTIVA.**

Irresignada, a defesa manejou prévio *writ*, cuja ordem foi denegada. No que interessa, eis o teor do acórdão (fls. 71/80):

Depreende-se do art. 312 do CPP que, presentes a prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), a segregação provisória poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (*periculum libertatis*).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem. Quanto à presença do *fumus comissi delicti* no caso, percebo que as provas orais colhidas quando da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 12/16-TJ), demonstram a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, destacando-se as declarações da vítima (fl. 15-TJ), que reconheceu o paciente como autor do roubo.

Destarte, conclui-se que estão presentes os pressupostos da segregação cautelar já que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, passou-se a admitir a decretação da prisão preventiva para os crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, atento ao disposto no art. 313, inciso I, do CPP.

Desse modo, considerando que o delito de roubo, imputado ao paciente, antevê pena privativa de liberdade máxima cominada superior a tal patamar, deflui-se, pois, que o fato enquadra-se nos termos da exigência legal supracitada.

Outrossim, quanto à alegação de que estariam ausentes os requisitos do artigo 312 do CPP, após examinar os autos, vislumbro que a razão não assiste à impetração.

Isso porque, em análise da decisão que restringiu a liberdade do paciente, entendo, *data maxima venia*, que os fundamentos lançados pela julgadora singular são suficientes para a manutenção da segregação provisória.

A decisão que decretou a prisão preventiva ao paciente (fl.19) está embasada em elementos objetivos do caso, os quais demonstram a periculosidade concreta do agente, que caracteriza o risco para a ordem pública, destaca-se:

.....
.....

Portanto, como se observa da decisão combatida, a fundamentação utilizada para motivar a necessidade da segregação cautelar está lastreada em elementos concretos do caso em questão, notadamente na reiteração delitiva do agente e na forma de execução do delito, que demonstram o desprezo desse pelas instituições públicas, em especial à Justiça e à lei penal, e a periculosidade acentuada do agente, tendo em vista que a subtração teria sido perpetrada contra um adolescente de apenas 14 anos de idade, mediante concurso com um segundo indivíduo e emprego de uma faca, colocando, assim, em risco a ordem pública.

Ocorre que, da análise dos documentos enviados pelo eminente Magistrado singular, em especial da FAC de fls. 34/42, constata-se que o paciente é reincidente em delitos contra o patrimônio.

Isto é, o suposto cometimento de novos crimes da mesma espécie daquele pelo qual já foi anteriormente condenado, evidencia a plausibilidade acerca da concreta possibilidade de reiteração delitiva, pois o paciente teve a oportunidade de reavaliar sua conduta, mas optou pela criminalidade. Trata-se de circunstância extraída dos fatos concretos, não de mera presunção ou abstração.

Além disso, o crime de roubo, pelas suas próprias circunstâncias e conseqüências, constitui fato que gera insegurança e instabilidade social, sendo indubitável que a soltura de quem o pratica contribui para o aumento do descrédito da sociedade em relação ao Poder Judiciário, além da insegurança da população.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, evidentemente que a conduta e suas circunstâncias estão abrangidas pelo tipo penal imputado, mas, além disso, denotam concretamente uma periculosidade acentuada do paciente, oferecendo risco manifesto para a ordem pública, principalmente quando se leva em consideração a forma com o delito foi perpetrado, frisa-se, mediante concurso com um segundo indivíduo e com emprego de arma branca contra adolescente de apenas 14 (quatorze) anos de idade.

.....
.....

Assim, não me parece razoável que o paciente seja agraciado com o direito da liberdade provisória, pois, além da periculosidade demonstrada, já deu mostras de desprezo pela pretensão punitiva estatal, evidenciando objetivamente que não possui qualquer introjeção das obrigações que lhe são atribuídas.

Com efeito, não há dúvidas de que seu comportamento viola a ordem pública, podendo a sua liberdade gerar distúrbios em seu meio social, o que faz subsumir os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Diante de tais considerações, a meu ver, a adoção de outra medida cautelar, que não seja a prisão preventiva, não se revelaria eficaz para o cumprimento de sua finalidade, adequando-se ao binômio necessidade/adequabilidade, sendo necessária a manutenção da prisão processual, por se revelar como única medida apta a evitar que o paciente volte a reproduzir ações delitivas direcionadas contra o patrimônio.

Logo, ainda que a prisão preventiva seja uma medida acautelatória a ser utilizada como última hipótese, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos, a ordem pública deve prevalecer sobre a liberdade individual.

.....
.....

Por essas razões, atento ao binômio necessidade/adequabilidade, não há que se falar em qualquer constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, tendo em vista que a prisão preventiva foi devidamente fundamentada com amparo nos artigos 312 e 313, I e II, ambos do Código de Processo Penal.

Nesse diapasão, incumbe ressaltar que os princípios constitucionais devem ser aplicados, mas não impedem a segregação cautelar do paciente, pela necessidade de se resguardar a ordem pública, a instrução processual ou a aplicação da lei penal.

Assim, não há que se falar em violação ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prisão processual não tem a finalidade de antecipar o mérito, mas, tão-somente, a segregação cautelar, quando presentes os pressupostos e requisitos previstos no art. 312 e seguintes do diploma processual penal.

.....
.....

Por fim, cumpre salientar que já se tornou pacífico na doutrina e na jurisprudência que a existência de eventuais condições pessoais favoráveis do sujeito, por si só, não obsta a prisão processual, uma vez que, como argumentado anteriormente, estão presentes no caso concreto outras circunstâncias autorizadoras da referida custódia.

.....
.....

Portanto, diante de tais considerações, estando presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, isto é, a prova da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como sendo evidente a necessidade de se privar a liberdade do paciente em prol da ordem pública, não há que se falar em qualquer ilegalidade a ser sanada.

Diante do exposto, DENEGO A ORDEM

Ainda que de forma sucinta, verifica-se que a custódia cautelar foi mantida para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade concreta do agente, cuja folha de antecedentes registra reincidência em delitos contra o patrimônio.

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a medida extrema, conforme demonstrada, lastreou-se em elementos concretos, a saber, notadamente a reiteração delitiva.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Confirma-se a propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ARGUIÇÃO DE INOCÊNCIA DO RÉU. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABÍVEL NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. TESE DE MOTIVAÇÃO GENÉRICA DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário.

Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício." 3. A análise de suposta inocência do Réu depende do reexame da matéria fático-probatória, sendo imprópria na via do habeas corpus, remédio de rito célere e de cognição sumária 4. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias da prisão do Paciente.

Ademais, o Magistrado de primeira instância destacou que "a folha de antecedentes criminais dos acusados não recomenda que lhe seja concedida a liberdade." Na mesma linha, tanto o decreto de custódia cautelar, quanto o acórdão impugnados dão ênfase aos fortes indicativos de que a atividade criminosa era reiterada, porque o Acusado "ostenta quatro processos com denúncia recebida, uma por roubo majorado, duas por porte de arma e uma por tentativa de homicídio." Precedentes.

5. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

6. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. Observa-se do teor do acórdão impugnado que a alegação de excesso de prazo na formação da culpa não foi apreciada pelo Tribunal a quo, o que impossibilita tal exame por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

8. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de habeas corpus de ofício.

9. Ordem de habeas corpus não conhecida.

(HC 284.863/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 08/05/2014)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com o disposto no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, a fim de que restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

3. Tratando-se de writ impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

FURTOS QUALIFICADOS TENTADO E CONSUMADOS. CONTINUIDADE DELITIVA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. PERICULOSIDADE DA AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

1. **Verifica-se a necessidade da custódia antecipada para fazer cessar a reiteração criminosa, pois consta dos autos que a paciente é reincidente na prática de crimes contra o patrimônio, sendo que recentemente foi beneficiada com a liberdade provisória e fora novamente presa em flagrante delito, demonstrando não ser merecedora do benefício que a Justiça lhe concedeu outrora, circunstâncias que revelam a sua propensão a atividades ilícitas, demonstram a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solta, volte a delinquir.**

CUSTÓDIA CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA LEI N. 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. REITERAÇÃO DELITIVA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Inviável a aplicação de medida cautelar diversa da prisão quando há motivação que justifique a medida excepcional, a exemplo da reiteração delitiva, o que torna de rigor sua prisão.

2. *Habeas Corpus* não conhecido.

(HC 255.320/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012)

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. FUGA. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar – assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória – são medidas de índole excepcional, as quais somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação.

2. **No caso, tem-se que foi concretamente justificada a necessidade de manutenção da segregação cautelar. Isso porque apontaram as instâncias ordinárias o fato de o paciente responder a outras ações penais por fatos análogos, contando, inclusive, com condenações já transitadas em julgado – as quais, inclusive, serviram para exasperar a reprimenda a título de reincidência.**

3. Assim, a reiteração na prática delitiva é tida como razão idônea à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção da custódia cautelar, como meio a resguardar a ordem pública.

4. Ordem denegada.

(HC 113.470/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do recorrente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0119104-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 48.002 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024140917360 07775901520148130024 10000140177585000 10000140177585001
1775851720148130000 24140917360 7775901520148130024

EM MESA

JULGADO: 18/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONARDO JÚNIOR DA SILVA CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.